

Processo C-394/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hof van beroep te Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

7 de junho de 2022

Recorrente:

Oilchart International NV

Recorridos:

O.W. Bunker (Netherlands) BV

ING Bank NV

Objeto do processo principal

O litígio tem por objeto a ação intentada pela recorrente, a sociedade holandesa Oilchart international NV, destinada a obter o pagamento de uma fatura pelo abastecimento de combustível a um navio no porto de Sluiskil (Países Baixos). A referida fatura ainda não tinha sido paga na data em que a devedora se tornou insolvente. Devido a disposições contidas em garantias bancárias, a ação destinada a obter o pagamento foi intentada num órgão jurisdicional belga.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto a questão de saber se o órgão jurisdicional belga é competente num processo em que, em primeiro lugar, é necessário determinar se a ação é regida por disposições específicas da Lei da Insolvência dos Países Baixos que permitem intentá-la fora do processo de insolvência e, em segundo lugar, é necessário

determinar se a referida ação pode ser apresentada simultaneamente com uma reclamação de créditos contra a massa insolvente submetida ao administrador da insolvência nos Países Baixos. O órgão jurisdicional de reenvio também se interroga sobre a compatibilidade das referidas disposições neerlandesas com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000 (a seguir «Regulamento relativo aos processos de insolvência»).

Questões prejudiciais

a)

Deve o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência, ser interpretado no sentido de que os termos «falências, concordatas e processos análogos», que constam do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012, também abrangem um processo em que o crédito reclamado no requerimento de citação é descrito como um mero crédito comercial, sem nenhuma referência à prévia abertura de insolvência da recorrida, sendo a base jurídica efetiva do crédito as disposições derogatórias específicas do direito da insolvência neerlandês [artigo 25.º, n.º 2, da Lei neerlandesa de 30 de setembro de 1893, sobre a insolvência e a suspensão de pagamentos (*Nederlandse Wet van 30 september 1893, op het faillissement en de surséance van betaling*), a seguir «NFW»], e em que:

– é necessário determinar se o crédito em causa deve ser considerado um crédito verificável (artigo 26.º em conjugação com o artigo 110.º da NFW) ou um crédito não verificável (artigo 25.º, n.º 2, da NFW), [e]

– a questão de saber se os dois créditos podem ser reclamados simultaneamente e se um não parece excluir o outro, tendo em conta as consequências jurídicas específicas de cada um dos créditos (nomeadamente quanto à possibilidade de se acionar uma garantia bancária constituída depois da insolvência), deve ser apreciada de acordo com as regras específicas do direito da insolvência neerlandês?

E ainda:

b)

O disposto no artigo 25.º, n.º 2, da [NFW] é compatível com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência, na medida em que a referida disposição permite intentar a ação em causa (artigo 25.º, n.º 2, da NFW) no órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, em vez de no órgão jurisdicional da insolvência do Estado-Membro da abertura da insolvência?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), artigo 1.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, artigo 3.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Lei neerlandesa, de 30 de setembro de 1893, sobre a insolvência e a suspensão de pagamentos (*Wet van 30 september 1893 op het faillissement en de surséance van betaling*) [Lei neerlandesa da insolvência (*Nederlandse faillissementswet*)], artigos 25.º, 26.º e 110.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A OW Bunker (Holanda) BV (a seguir «OWB NL») é uma das sociedades do grupo dinamarquês OWB. A pedido da OWB NL, a recorrente forneceu combustível ao navio Evita K. no porto de Sluiskil (Países Baixos). A recorrente emitiu, para o efeito, uma fatura no montante de USD 116 471,45, que não foi paga devido à insolvência da OWB NL.
- 2 Uma vez que, na sequência da insolvência da OWB NL, a recorrente pediu o arresto de vários navios para obter o pagamento do combustível fornecido, a mesma obteve garantias bancárias dos proprietários dos navios em questão com vista ao levantamento do referido arresto. Nas referidas garantias foi declarado que estas podiam ser acionadas com base numa «sentença judicial ou arbitral proferida na Bélgica contra a OWB NL» ou contra o proprietário do navio.
- 3 Antes da insolvência, a instituição bancária ING Bank NV (a seguir «ING») terá, juntamente com outros, concedido um crédito. A título de garantia, as várias entidades do grupo OWB, incluindo a OWB NL, terão transferido para o ING os seus créditos atuais e futuros sobre os clientes finais. O ING interveio no processo, solicitando a proibição do acionamento das garantias bancárias ou de outras garantias do navio abastecido antes da conclusão do processo de insolvência da OWB NL.
- 4 Em primeira instância, o órgão jurisdicional declarou inadmissível o pedido deduzido pela recorrente contra a OWB NL. No que diz respeito ao pedido do ING, o órgão jurisdicional declarou-se internacionalmente incompetente. Em sede de recurso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, ao não comparecer na primeira audiência, como fez em primeira instância, a recorrida OWB NL contestou a competência internacional do órgão jurisdicional ao abrigo do artigo

28.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»). De acordo com este artigo, na ausência do arguido, o órgão jurisdicional deve, primeiro, averiguar se é competente nos termos do referido regulamento.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 A recorrente pede o pagamento da fatura em dívida pelo combustível fornecido. O requerimento de citação não fazia nenhuma referência ao processo de insolvência da OWB NL que, à data, estava pendente há quatro meses, e descrevia a ação como «ação ordinária civil e comercial» (*gewone burgerlijke handelsvordering*). No entanto, nas suas alegações, a recorrente referiu que o seu pedido se baseava no artigo 25.º, n.º 2, da [NFW].
- 6 O referido artigo 25.º da NFW tem por objeto os créditos não verificáveis que se distinguem dos créditos comuns verificáveis, também conhecidos como créditos da insolvência, que o credor reclama junto do administrador da insolvência para obter o seu pagamento da massa insolvente (no direito da insolvência neerlandês, trata-se de créditos nos termos do artigo 26.º em conjugação com o artigo 110.º da NFW). Estes últimos são também designados pelo órgão jurisdicional de reenvio como créditos «da massa insolvente». Os créditos não verificáveis referidos no artigo 25.º, n.º 1, da NFW são créditos que incidem diretamente sobre a massa insolvente, como os créditos com garantia real (*eigendomsvorderingen*). Estes créditos são reclamados junto do administrador da insolvência. Contudo, de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, da NFW, também é possível [intentar uma ação destinada a obter o pagamento de] créditos não verificáveis diretamente contra a sociedade insolvente fora do [processo liderado pelo] administrador da insolvência. No caso de um tal crédito «excluído da massa insolvente», a sentença emitida ao abrigo do n.º 2 não pode ser executada contra a massa insolvente. Por conseguinte, estes créditos apenas visam pessoalmente o insolvente.
- 7 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que, com a sua [ação destinada a obter o pagamento de um crédito] «excluído da massa insolvente», a recorrente pretende manifestamente obter a possibilidade de acionar as garantias bancárias constituídas na sequência da insolvência da OWB NL. Entretanto, em simultâneo com o presente processo, a recorrente reclamou junto do administrador da insolvência, nos Países Baixos, um crédito comum verificável (*gewone verifieerbare vordering*) «da massa insolvente».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Nas questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a sua competência. O órgão jurisdicional de reenvio só será competente se a ação não disser respeito à insolvência. O artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Bruxelas I-A estabelece nomeadamente que são excluídos da aplicação do regulamento «[a]s falências, concordatas e processos análogos». Além disso, o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos processos de insolvência atribui

também competência internacional a um Estado-Membro em cujo território foi iniciado o processo de insolvência, neste caso os Países Baixos, para conhecer ações decorrentes diretamente desse processo e com ele estreitamente relacionadas (ver também Acórdão de 12 de fevereiro de 2009, Seagon, C-339/07, EU:C:2009:83).

- 9 Para determinar a competência judiciária, é decisivo não o contexto processual do crédito, mas a base jurídica. Há que aferir se o direito ou a obrigação que está na base da ação tem a sua origem nas regras gerais do direito civil e comercial ou nas normas derogatórias específicas dos processos de insolvência (Acórdão de 6 de fevereiro de 2019, NK, C-535/17, EU:C:2019:96, n.º 28). Por outro lado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a intensidade donexo existente entre uma ação judicial e o processo de insolvência é determinante para aferir se a exclusão enunciada no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 44/2001 se aplica (Acórdão de 9 de novembro de 2017, Tünkers France e Tünkers Maschinenbau, C-641/16, EU:C:2017:847, n.º 28 e jurisprudência referida).
- 10 Tendo em conta esta jurisprudência, é relevante para a competência do órgão jurisdicional de reenvio a questão de saber se o crédito em apreço é efetivamente um crédito «excluído da massa insolvente» nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da NFW, como alega a recorrente, ou se deve ser considerado um crédito comum verificável «da massa insolvente» nos termos do artigo 26.º, em conjugação com o artigo 110.º da NFW (relativamente a esta distinção, veja-se o n.º 6 acima). Com efeito, como indicado no n.º 8, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento de Bruxelas I-A e do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento relativo aos processos de insolvência, o órgão jurisdicional de reenvio só é competente em relação aos créditos não relativos à insolvência, Este pode ser o caso de um crédito «excluído da massa insolvente», mas não certamente o de um crédito «da massa insolvente», como o que foi reclamado junto do administrador da insolvência nos Países Baixos. Além disso, se o crédito em apreço for um crédito «excluído da massa insolvente», suscita-se a questão de saber se os dois créditos podem ser reclamados simultaneamente, um na Bélgica e o outro nos Países Baixos.
- 11 O órgão jurisdicional deve decidir sobre a sua competência, antes de responder a todas as outras questões, pelo que não é claro se o órgão jurisdicional de reenvio poderá decidir sobre a classificação do crédito.
- 12 As garantias bancárias, que a recorrente deseja poder acionar com a decisão judicial a obter através da ação por si instaurada (ver n.º 2 acima) não referem em nenhuma parte quais poderão ser os créditos subjacentes às mesmas. Por conseguinte, não se sabe se a condenação exigida da OWB NL constitui uma condenação com base num crédito comum verificável «da massa insolvente» nos termos do artigo 26.º em conjugação com o artigo 110.º da NFW ou uma condenação na sequência de um processo [destinado a obter o pagamento de um crédito] «excluído da massa insolvente» na aceção do artigo 25.º, n.º 2, da NFW,

que visa pessoalmente a insolvente. Contudo, resulta dos pareceres jurídicos apresentados pelas partes que as referidas garantias não poderiam ser acionadas com base num crédito «da massa insolvente».

- 13 Simultaneamente, suscita-se a questão de saber se é possível intentar [uma ação destinada a obter o pagamento de um crédito] «excluído da massa insolvente» quando já foi reclamado junto do administrador da insolvência um crédito ordinário verificável «da massa insolvente», com base apenas nas regras da Lei da insolvência holandesa em vez das regras do direito civil e comercial comum. Com efeito, o objetivo final da ação consiste em conseguir obter ainda o pagamento da fatura em dívida, fora do processo de insolvência, mediante o acionamento da garantia bancária. O órgão jurisdicional refere também, a este respeito, o considerando 4 do Regulamento relativo aos processos de insolvência, no qual se refere que «[p]ara assegurar o bom funcionamento do mercado interno, há que evitar quaisquer incentivos que levem as partes a transferir bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição legal mais favorável (*forum shopping*)».
- 14 O que levanta a questão de saber se o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I-A deve ser interpretado no sentido de que apenas o órgão jurisdicional neerlandês do local onde a insolvência foi aberta é competente para determinar se, no presente processo, está em causa um crédito «da massa insolvente» ou um crédito «excluído da massa insolvente» e se os dois tipos de créditos podem ser reclamados simultaneamente.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio submete também a questão de saber se o artigo 25.º, n.º 2, da NFW é compatível com o Regulamento relativo aos processos de insolvência na medida em que permite que a ação em causa seja intentada num órgão jurisdicional diferente do Estado-Membro da abertura da insolvência.